

Do: Fundo Previdenciário do Município dos Palmares – PE
A: SINSEMPAL

OFÍCIO /N.º 022/2020


Palmares, 04 de MARÇO de 2021.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 022/2021 de V.Sa. vimos por intermédio deste, enviar a relação dos Servidores efetivos que foram aposentados no período de janeiro 2021.


Na certeza do atendimento, renovamos os nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Suelide Alves Cordeiro
Gerente Previdenciário.

Ilmo. Sr. José Lúcio Passos da Silva
DD. Presidente do SINSEMPAL
Palmares/PE.

SINSEMPAL
Palmares - PE
CNPJ: 12.891.701/0001-47

Recebi em
04/03/2021 às 12:36 hrs


Palmares, 15 de março de 2021.

Exmo. Sr.

José Bartolomeu de Almeida Junior

DD. Prefeito do Município dos Palmares/PE

NESTA.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por intermédio deste, solicitar de V.Exa. para que seja revisto o artigo 2º da Lei Municipal Nº 2.225/2021, que assim preceitua:

"Art. 2º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento), bem como dos aposentados e pensionistas sobre a parcela que exceder o salário mínimo."

Ressalta-se que, é de conhecimento de todos, que os Aposentados e pensionistas deste Município, sempre foram penalizados, chegando ao absurdo de ficarem mais de três meses, sem receberem os seus proventos e Pensões, tempos nebulosos, que não se deseja mais.

A Diretoria do FUNPREV em conjunto com os Conselhos Fiscal e Deliberativo, sempre buscou o entendimento na via Administrativa, com o único propósito de atender os direitos e garantias dos aposentados e pensionistas.

Dito isto, apresentamos a proposta, para que seja mantida a contribuição incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões



que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme o inciso II do artigo 57, da Lei Municipal nº 1.715/2005, in verbis :

"Art. 57 – Constituem contribuições sociais do RPPS:


*II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de onze por cento **incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;***
" (grifou-se)

Nesta oportunidade, esclarecemos que Municípios Pernambucanos, a exemplo de Arcoverde, Joaquim Nabuco, Água Preta, Gravatá, Ipojuca, dentre outros, **que mesmo apresentando déficit atuarial**, a alíquota de contribuição de todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, foram **incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

Acatando a nossa proposta, V.Exa. não só está cumprindo as exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas também preservando o poder aquisitivo de nossos aposentados e pensionistas, que como dito alhures, foram severamente penalizados em tempos passados.

Na certeza do atendimento, renovamos os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Sueleide Alves Cordeiro
Gerente Previdenciário